



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720008/2006-54
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.898 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente MABESA DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS ESCRITURADOS NO TRIMESTRE.
SALDO CREDOR APURADO. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

É possível o ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral ainda que o saldo decorra de créditos extemporâneos escriturados no respectivo trimestre, observado o prazo prescricional quinquenal da ocorrência do fato gerador, ou seja, dos créditos escriturados extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer seu direito ao ressarcimento/compensação dos créditos escriturados a destempo, no 3º trimestre de 2003, e que, na data da escrituração, não haviam sido fulminados pela prescrição quinquenal, contada a partir do respectivo fato gerador até a data da escrituração, cabendo à autoridade administrativa apurar os créditos não atingidos pela prescrição e homologar as Dcomp até o limite apurado. Vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3401-005.347, de 26/09/2018, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, devem se referir somente aos créditos escriturados no trimestre de apuração.

Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Intimado desse acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto às matérias seguintes: 1) imposição de cobrança relativa à exigência debatida e afastada em processo diverso; e, 2) aproveitamento de créditos extemporâneos.

Por meio do despacho às fls. 976-e/982-e, o Presidente da 4ª Câmara negou seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Intimado daquele despacho, o contribuinte interpôs agravo insistindo na admissibilidade do seu recurso especial.

Analisado o agravo, a Presidente da CSRF acolheu-o, em parte, determinado o seguimento do recurso especial apenas em relação à matéria “aproveitamento de créditos extemporâneos”.

Quanto à matéria admitida, alegou em síntese que os créditos extemporâneos foram escriturados, no trimestre objeto do PER/DCOMP, dentro prazo quinquenal contado a partir dos respectivos fatos geradores; pela sistemática da não cumulatividade do IPI; o saldo credor apurado no final do trimestre, será descontado do débito do IPI a ser pago, realizando a compensação diretamente na contabilidade do contribuinte; restando saldo credor, este poderá ser objeto de ressarcimento/compensação na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo o seu desprovimento e, conseqüentemente, a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial do contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF; assim, dele conheço.

A matéria oposta, nesta fase recursal, restringe-se ao aproveitamento de créditos extemporâneos, escriturados no trimestre, objeto do PER/DCOMP em discussão.

A Lei nº 9.779/1999 assim dispõe, quanto ao aproveitamento de créditos de IPI sobre insumos utilizados na industrialização dos produtos fabricados/vendidos:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A partir de janeiro de 1999 os contribuintes passaram a ter direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos desonerados (isentos ou alíquota zero) na saída do estabelecimento industrial.

Os impostos passíveis de recuperação, como o crédito de IPI oriundo da compra de insumos empregados nos produtos que são tributados na saída do estabelecimento industrial, são escriturados no livro de apuração do IPI, descontando-se dos débitos.

Na regulamentação do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 33, de 04/03/1999, vigente na data de transmissão do PER/DCOMP em discussão e atualmente, assim dispõe sobre aproveitamento de créditos do IPI:

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei No 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

§ 2o No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF Nº 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

Art. 3º Poderão ser calculados proporcionalmente, com base no valor das saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, os créditos decorrentes de entradas de MP, PI e ME, empregados indistintamente na industrialização de produtos que gozem ou não do direito à manutenção e à utilização do crédito.

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

Assim, à época não havia qualquer norma impeditiva ao ressarcimento do crédito do IPI na forma como proposto pelo contribuinte. Poder-se-ia dizer que o art. 5º da IN nº 33/99 estabeleceu espécie de vedação quanto ao ressarcimento/compensação ao estabelecer que os créditos acumulados na escrita fiscal somente poderiam ser aproveitados para dedução do IPI devido. Contudo, a limitação alcança apenas os créditos acumulados existentes em 31 de dezembro de 1998; para os créditos acumulados a partir de janeiro de 1999, é possível o pedido de ressarcimento.

Com o advento do art. 11 da Lei nº 11.9779/1999, é facultado ao contribuinte utilizar o saldo credor trimestral de IPI para compensação com outros tributos ou pedir o seu ressarcimento, não havendo vedação à transferência do saldo credor para o período de apuração subsequente.

Posteriormente foram editadas as Instruções Normativas nºs 210/2002 (art. 14), 460/2004 (art. 16) e 600/2005 (art. 16), esta última com as alterações introduzidas pela IN nº 728/2007.

À época dos fatos geradores do presente processo administrativo, estava vigente a IN nº 460/2004, na qual não havia qualquer restrição formal para que o pedido de ressarcimento abrangesse a um único trimestre-calendário.

A limitação foi imposta pela IN SRF nº 728/2007, que introduziu o §7º, no art. 16 da IN SRF nº 600/2005, estabelecendo que cada pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI deve referir-se somente a um único trimestre-calendário.

No presente caso, o PER/DCOMP foi transmitido em 25/12/2003; assim, não se aplica a ele aquela vedação.

A Solução de Consulta Interna n.º 22 Cosit, de 30 de setembro de 2014, expedida pela Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, explicitou entendimento no sentido de que a possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI a destempo, bem como o direito ao ressarcimento ou a compensação do saldo credor, não são prejudicados pela influência na apuração do IRPJ e da CSLL causada pela não utilização do IPI oportunamente. A ementa foi redigida nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITO DE IPI.

CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL INFLUÊNCIA NA
APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL.

Eventual influência na apuração do IRPJ e da CSLL causada pela não utilização de crédito de IPI no momento oportuno, não prejudica, observados os prazos de prescrição, o direito à escrituração do crédito do IPI a destempo, bem assim o direito ao ressarcimento ou a compensação do saldo credor, observadas as regras gerais aplicáveis à matéria.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, IV, e § 3º; Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 49; Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 225, 256 e 257; Parecer Normativo CST n.º 515, de 1971.

Nessa solução, foi estabelecido como premissa que *"[...] o ressarcimento ou a compensação, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, é um direito do contribuinte e será cabível desde que exista saldo credor do imposto e atenda-se ao disposto na legislação. Observe-se que o direito ao crédito extemporâneo de IPI independe da forma de tributação do IRPJ adotada pela Contribuinte"*. Ainda na mesma linha, a Solução de Consulta Interna n.º 22 COSIT, de 2014, ao interpretar a legislação própria do IPI, ressalta ser possível, atendendo-se ao princípio da não cumulatividade, a utilização extemporânea dos créditos de IPI, os quais se não foram escriturados na época própria poderão ser aproveitados em até 5 (cinco) anos, contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

No presente caso, os créditos escriturados a destempo, no 3º trimestre de 2003, objeto do PER/DCOMP em discussão, totalizaram R\$ 9.930.483,02. De acordo com os autos, este total decorreu de fatos geradores ocorridos nos trimestres anteriores ao 3º trimestre-calendário de 2003 e de anos calendários anteriores. Contudo, nos autos consta apenas a planilha *"DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DA ESCRITA FISCAL"* às fls. 582-e, dos trimestres do ano calendário de 2003. Assim, não há como verificar se, na composição do saldo credor reclamado (R\$ 9.930.483,02), consta créditos fulminados pela prescrição quinquenal, quando de sua escrituração a destempo.

Dessa forma, o contribuinte faz jus ao ressarcimento/compensação somente dos créditos escriturados no 3º trimestre de 2003, mas que não se encontravam fulminados pela prescrição quinquenal, na data de sua escrituração.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial do contribuinte para reconhecer seu direito ao ressarcimento/compensação dos créditos escriturados a destempo, no 3º trimestre de 2003, e que, na data da escrituração, não haviam sido fulminados pela prescrição quinquenal, contada a partir do respectivo fato gerador até a data da escrituração, cabendo à autoridade administrativa apurar os créditos não atingidos pela prescrição e homologar as Dcomp até o limite apurado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

